

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINAS
GERAISGOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle
Ambiental

Notificação IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 8/2026

Governador Valadares, 14 de abril de 2026.

Assunto: Notificação da decisão referente ao processo de regularização ambiental.**Referência: Requerimento para Intervenção Ambiental PA/Nº 2100.01.0047182/2023-90****Requerente: MINERAÇÃO FISCHER LTDA**

Prezado,

Servimo-nos do presente para informar o **ARQUIVAMENTO** do processo de regularização de intervenção ambiental em epígrafe.

Segue parte do parecer técnico, para conhecimento:

"Diante do exposto, o pedido de sobrestamento foi acatado por meio do Memorando 96 (118965558), permanecendo o processo suspenso até a efetivação da adesão ao PECMA.

Considerando o decurso de prazo superior ao usual para esse tipo de procedimento, foi realizado contato direto com o Núcleo de Controle Processual (NCP) Rio Doce, a fim de verificar o andamento da demanda. Em resposta, a Coordenadora Bruna Barbalho informou que os procedimentos de adesão ao PECMA já haviam sido concluídos, conforme comprovado pelas certidões juntadas aos autos:

- Certidão de Adesão ao PECMA – AI nº 217876/2025 (137240133);
- Certidão de Adesão ao PECMA – AI nº 217877/2025 (137240301);
- Certidão de Adesão ao PECMA – AI nº 217878/2025 (137240462).

Dessa forma, com a formalização da adesão ao PECMA, restou exaurida a motivação que ensejou o sobrestamento do processo, impondo-se ao requerente o cumprimento integral das exigências estabelecidas no Ofício 14 (109959327).

Todavia, verifica-se que tais obrigações não foram atendidas até o presente momento, caracterizando o descumprimento das solicitações técnicas previamente estabelecidas".

Cabe-nos informar que quanto à decisão administrativa exarada, caso queira, poderá interpor recurso, conforme disposto no Decreto Estadual 47.749/2019:

Art. 79. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II - determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III - determinar o arquivamento do processo.

Art. 80. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

O **arquivamento** do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora indeferido.

Informamos que caso o empreendimento esteja instalado ou em operação e continue sem a regularização ambiental, estará sujeito às penalidades de multas e até mesmo suspensão/embargo das atividades, conforme disposto no Decreto nº 47.383/2018.

Os documentos que subsidiaram esta decisão podem ser consultados através do Sistema de Decisões dos Processos de Intervenção Ambiental, através do seguinte endereço eletrônico: "<http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/consulta-intervencao/site/listar-decisoes>".

Atenciosamente,

Sara Dias de Oliveira

NUREG Rio Doce/ IEF



Documento assinado eletronicamente por **Sara Dias de Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 14/04/2026, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137538772** e o código CRC **1FF35F92**.